

2.1-Da Preliminares de Mérito.

a) Falta de Interesse Processual.

A municipalidade alega que cumpriu integralmente a decisão liminar, por isso, não seria necessário o prosseguimento do feito em decorrência do exaurimento do objeto.

A obrigação do fornecimento da fórmula alimentar tem natureza contínua, ou seja, não exaurindo com o fornecimento de algumas latas, devendo permanecer até a criança ser recuperada da enfermidade ou ter seu quadro evoluído.

Dessa maneira, rejeito a preliminar por perda do objeto à luz do art. 485, VI, do CPC.

b) Da Ilegitimidade Passiva do Requerido.

O requerido (Município de Ananindeua) alega que não possui legitimidade passiva, devido ser atribuição do Estado do Pará, sendo comprometido apenas com a competência da saúde suplementar.

O exame da preliminar arguida resulta transferência de responsabilidade material da manutenção da saúde pública para a União, o Estado e Município, a tese funciona com dupla função, o primeiro na qualidade de denúncia a lide ou mesmo chamamento ao processo e o segundo atinge o próprio mérito da lide.

A redação do art. 88, *caput* do CDC é cristalina quanto à proibição da denúncia a lide nas tutelas coletivas, pois caso contrário enfraqueceria o microsistema coletivo da tutela dos direitos coletivos ou individuais indisponíveis com potencialidade coletiva como é o caso concreto.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2.2-Do Mérito.

O requerido (Município de Ananindeua) argumentou no mérito a não-obrigatoriedade de atender todo e qualquer procedimento pleiteado e que a alocação dos recursos públicos está submetida ao Poder Legislativo, não cabendo ao Poder Judiciário sua ingerência. Invocou o princípio da Reserva do Possível, alegando que o cumprimento da obrigação acarretaria danos ao orçamento público sucessivo, analisando os argumentos do requerido, verifico que os pedidos não merecem prosperar, por falta de amparo fático jurídico.

2.2.1- Da Responsabilidade Solidária dos Entes Federativos.

Os argumentos dos requeridos não merecem razão, pois o Poder Constituinte estabeleceu como obrigação do Estado *lato sensu* a responsabilidade de garantir a saúde de todos, conforme artigo 196, da CRFB, isso quer dizer que a Texto Fundamental impõe nitidamente a co-responsabilidade entre da Federação. No entanto, nos incisos do art. 198 esculpiu as diretrizes do cumprimento ao direito a saúde, trazendo a descentralização da execução dos programas de saúde pública, porém a descentralização da execução não se traduz na irresponsabilidade estatal para o cumprimento do respeito ao direito fundamental a saúde. Destarte, não deve prosperar o argumento da fazenda municipal.

No mesmo sentido é a posição sólida da Suprema Corte Constitucional.

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.***

1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos.

2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF).

3. **O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se**

CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

Diante disso, o argumento não deve ter êxito devido à norma constitucional impositiva do direito à saúde ser núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essencial à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo município e pelo estado.

Cabe explicar que esta nova postura do Poder Judiciário nada mais é do que exercitar seu papel de controlar o cumprimento da Carta Magna pelos demais Poderes do Estado, fazendo com que seja dada a efetividade às normas constitucionais.

Nesse sentido, percebe-se a importância de se estabelecer um novo viés hermenêutico à teoria da separação dos poderes estampados no art. 2º da CF/88.

O ministro Celso de Mello (STF, 2014, on line), quando do julgamento da ADPF n.45, proferiu a seguinte decisão: "(...) parece-nos cada vez mais necessária à revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais. (...)”

Assim, impedir com que o Judiciário exerça seu papel de dizer o direito, mesmo em questões relacionadas a políticas públicas, quando da inércia legislativa e executiva, sob a alegação de ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, é deixar de reconhecer o caráter social/garantista com que este princípio é visto hoje, dentro da nova hermenêutica jurídica constitucional. O que vai de encontro ao que estabelece o Estado Social-Constitucional Democrático de Direito.

Logo, o Poder Judiciário não pode deixar de atuar de forma eficaz para proteger os direitos transindividuais das ações ou omissões do Poder Público, permitindo que os desmandos e o desrespeito aos direitos fundamentais (pois não podemos esquecer que os direitos

todos os títulos nefasta, de menosprezo àqueles que não têm como prover as despesas necessárias a uma vida em sociedade que se mostre consentânea com a natureza humana. 2. Pelas razões acima, nego seguimento a este extraordinário, ressaltando que o acórdão proferido pela Corte de origem limitou-se a ferir o tema à luz do artigo 208, IV da Constituição Federal, reportando-se, mais, a compromissos reiterados na Lei Orgânica do Município – artigo 247, inciso I, e no Estatuto da Criança e do Adolescente – artigo 54, inciso IV. 3. Publique-se” (STF, decisão monocrática, RE 356.479, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30-04-*2004, DJ 24-5-2004) (grifos nossos)

Dessa feita, verifica-se que as alegações da municipalidade não merecem prosperar, visto que Estado não poderá, única e exclusivamente, alegar a ausência de recursos financeiros para justificar o não cumprimento das políticas públicas que efetivem os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

3-Da Conclusão.

Diante o exposto, confirmo a Tutela Antecipada consequentemente **JULGO PROCEDENTE** o pedido da ação civil pública condenando o Município de Ananindeua **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fornecer** à infante **MARIA EDUARDA ROCHA GONÇALVES, a Dieta Enteral Normocalórica Normoprotéica Polimérica Pediátrica, na quantidade mensal de 30 L (1L por dia)**, conforme encaminhamento médico acostado no bojo desta Ação Civil Pública, sob pena de bloqueio da conta do município, se for infrutífera a medida assecuratória, ocorrendo a tipificação como crime de desobediência à ordem judicial, posto que a presente decisão exige pressa e efetividade, caso contrário a criança pode piorar o quadro clínico do petiz.

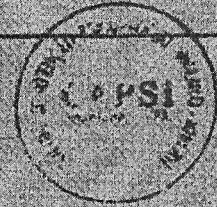
Na oportunidade confirmo o valor da multa diária pelo descumprimento da decisão liminar, no qual foi cominada multa diária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais). Retificando-a, somente, quanto ao valor limite passando a ser de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo ser liquidada para o cumprimento voluntário.

Ademais, suspendo a aplicação da multa, pelo período de 01 (um) mês, desde que seja encaminhado a este Juízo o comprovante de entrega da fórmula do mês subsequente. Ressalta-se que na ausência da comprovação supra, deverá se restabelecida a aplicação de multa à parte requerida.

Com isso, caso não haja o fornecimento do tratamento dentro prazo alhures, o *parquet* deverá informar o juízo para aplicar as medidas coercitivas bloqueio da conta e a **prisão do secretário de saúde do município de Ananindeua**, com fulcro no art. 536, *caput*, do CPC[1].

Após, intime-se o Ministério Público para informar sobre o cumprimento voluntário da sentença. Em caso de negativa noticiar ao juízo a fim de realizar o bloqueio das contas da fazenda Estadual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LAUDO MÉDICO

MARIA EDUARDA ROCHA GONÇALVES, nascida em 01 de maio de 2008, é portadora de patologias de CIDs – F20.9 (Esquizofrenia) e T78.4 (Alergia não especificada).

A Esquizofrenia é um distúrbio de etiologia desconhecida. Caracteriza-se por sintomas psicóticos, que comprometem, de forma significativa, o desempenho pessoal e envolve perturbações das sensações e sentimentos, do pensamento e do comportamento. O distúrbio é crônico e, geralmente, apresenta uma fase ativa, com delírios ou alucinações, ou ambos, e uma fase residual, na qual o distúrbio pode estar em remissão.

A Organização Mundial de Saúde (O.M.S.) considera a Esquizofrenia uma patologia incapacitante.

MARIA EDUARDA ROCHA GONÇALVES desde criança apresenta alergia alimentar não especificada. Está, há mais de sete anos, indo para São Paulo a fim de fazer investigação pra saber a causa de suas patologias. Fazia alimentação através de sonda, mas, atualmente faz por via oral.

A paciente teve a primeira crise psicótica em meados de 2018. Nesse período já tentou duas vezes se suicidar. Apresenta momentos de ausência. Vem alternando episódios de crise e acalmia. Faz acompanhamento ambulatorial e uso do seguinte medicamento: Risperidona 1 mg/dia.

A paciente em crise apresenta agitação psicomotora, delírios, alucinações auditivas e visuais, riscos de agressividade, de suicídio e de homicídio. Confusão mental, movimentos estereotipados, atenção dispersa e impossibilidade de comunicar-se com o meio em que vive. Oferece riscos consideráveis para si e para terceiros. Tem total incapacidade de se auto-determinar.

Apesar dos esquemas terapêuticos tentados a paciente não consegue manter-se fora de crise, por muito tempo.

A paciente encontra-se sob meus cuidados profissionais, necessitando de uso de medicamentos, vigilância e cuidados médicos permanentes.

Ananindeua – Pará, 08 de outubro de 2019.

DR. VITOR JOSÉ GONÇALVES DIAS
Clínica Médica e Psiquiatria
CRM/PA 4428

*Dr. Vitor José Gonçalves Dias
Cl. Médica e Psiquiatria
M. Tribuna: 111435000000
CNPJ: 16.671.404/0001-11*



AUTENTICAÇÃO Nº 027320

Autentico a presente cópia fotocópia por ser reprodução fiel do documento apresentado, com o qual concordo e dou fe.
Ananindeua/PA, 21 de outubro de 2019.

ROSANA MARQUES DO NASCIMENTO - Escrevente

— Valido somente com o selo de autenticidade —

R\$ 5,30 + selo R\$ 0,85 = Total R\$ 6,15 Selo

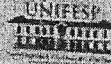
018222702



*2 Tabelionato de
C. Tricúbico
Ananindeua - Pará
Rua Manoel
de Sá, nº 1*



HOSPITAL SÃO PAULO
SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO



SETOR: _____

Maria Eduarda Poche
Gronçolies

Uso Oral contínuo:

① IsoSource Soya
fiber

Tomar 1000ml por
dia, totalizando
30 caixas ao mês.

Fernanda de Lins e Silva
Pediatra
CRM SP 191512

SF 17/03/21



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE DEMANDA JUDICIAIS

TERMO DE ENTREGA

Eu, DAVID DA SILVA DA SILVA RODRIGUES, sob
Registro Geral nº 3497292, residente e domiciliado
RUA AUREO, Nº 571, CASA A, BARRIO
responsável pelo paciente
NOVA FAMILIA S. CARVALHO, recebi desta Secretaria
Municipal de Saúde:

- **Fórmula Alimentar.** Unidades (30)

INSUMOS F. AL.

- **Fralda descartável.**

Geriátrica () Pediátrica ()

Tamanho: P () M () G () FG () AG () XG ()

Quantidade () Obs. _____

- **Medicamentos**

- **Insumos**

Para o período de: 01/12/2019 Último Laudo Médico: 30/09/2020

Telefone: (11) 93246-3150

Data da entrega: 20/12/2020 Retorno: 11/01/2021

David da Silva da Silva
Assinatura do Paciente ou Responsável

Entregue pelo servidor/matricula: JOÃO CARLOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral de Ananindeua

OFÍCIO Nº471 /2018 – PROGE/PMA.

Ananindeua-PA.

05.12.2018

Ilustríssimo Senhor.

PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS ou GILENE ALVES MENDES

DD. Secretário Municipal de Saude de Ananindeua – Pará.

CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Ref.: Processo nº. 0806126-24.2018.8.14.0006

Senhor Secretário.

Considerando que o Município de Ananindeua foi INTIMADO no dia **05/12/2018 (quarta-feira)**, para **CUMPRIMENTO DA DECISÃO** nos autos da AÇÃO CÍVIL PÚBLICA , processo nº. 0806126-24.2018.8.14.0006 (OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, , proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em favor da criança **DANILO DA SILVA COSTA**, conforme se demonstra pela cópia da decisão em anexo, solicitamos a Vossa Senhoria, para que, **CUMPRA IMEDIATAMENTE e INTEGRALMENTE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS A DECISÃO, A CONTAR DA CIÊNCIA DAS DECISÃO, COM SUA OBRIGAÇÃO E PROVIDENCIE A ENTREGA DAS 12 LATAS/MÊS DE NECOTE LCP A CRIANÇA DANILO DA SILVA COSTA, SOB PENA DE PRISÃO DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, NO CASO DA OBRIGAÇÃO NÃO SER CUMPRIDA NO PRAZO DETERMINADO, SEGUE ANEXO A DECISÃO.**

Tão logo cumprida à DECISÃO, que a PROGE seja informada com os documentos necessários para fundamentar a defesa do Município.

Atenciosamente.

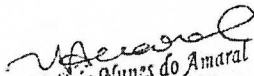
DR. SEBASTIÃO PIANI GODINHO
Procurador Geral - OAB/PA Nº. 6046

DRA. OR-LEH ANNA ALBUQUERQUE
Procuradora Municipal – OAB/PA Nº 22.982

LAUDO NUTRICIONAL

Informamos que a paciente Danilo da Silva Costa, matrícula: 1941798, portador de fibrose cística, faz acompanhamento com nutricionista no Hospital Universitário João de Barros Barreto para controle do crescimento e desenvolvimento. Foi avaliada através da antropometria com peso atual: 60,7kg estatura: 1,76m IMC: 19,59. Encontra-se com estado nutricional de desnutrição, pois o IMC encontra-se abaixo do padrão (IMC<23), limite para portadores de fibrose cística. Necessita de suplementação nutricional líquida por via oral, hiperproteica e hipercalórica, três vezes ao dia para recuperação do peso e manutenção de sua saúde.

Em: 36/07/2021


Valéria Nunes do Amaral
Nutricionista
CRN-PA 726

Valéria Nunes do Amaral

NUTRICIONISTA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Ofício nº 202/2021/MPA-4ªPJIJ

Ananindeua/PA., 12 de julho de 2021.

URGENTE

Exma. Sra. DYANE DA SILVA LIMA
DD. Secretária Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU.

Assunto: Notícia de Fato nº 000444-450/2021.

Senhora Secretária Municipal,

Cumprimentando-a, uso do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis **URGENTES**, cópia integral da Notícia de Fato nº 000444-450/2021, contendo 11(onze) laudas e, na oportunidade, solicito o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Ananindeua, preferencialmente através do e-mail ***pjjana@mppa.mp.br***, no prazo **MÁXIMO** de **05(cinco) dias úteis**, de informações acerca da situação versada nos autos acima mencionados e quais providências **URGENTES** adotadas por essa Secretaria Municipal acerca do não fornecimento da fórmula alimentar especial que a criança **BRYAN GABRIEL PINTO SIMPLÍCIO** necessita, fato esse que vem prejudicando o seu adequado tratamento de saúde, sob pena da necessidade de ajuizamento de Ação Civil Pública para garantir o direito do infante acima mencionado.

Atenciosamente,

PATRICIA DE
FATIMA DE
CARVALHO
ARAUJO:412486
35353

Assinado de forma
digital por PATRICIA DE
FATIMA DE CARVALHO
ARAUJO:41248635353
Dados: 2021.07.12
10:33:14 -03'00'

PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAÚJO

4ª Promotora de Justiça titular da Infância e Juventude de Ananindeua



Dra. Vânia C. G. Bonucci
Gastropediatria
CRM 8394

A SCSPA

Soluções para Bryan
Simplificando a vida de
dieta permeável com

Modular IBD para

pacientes de colite ulcero
sua produção

Medica: 6 latrines
CID. K51

Dra. Vânia C. G. Bonucci
GASTROPEDIATRA
CRM 8394



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CENTRO DE ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER E DA CRIANÇA

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

| IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE | |
|-------------------------------------|------------------------|
| Nome Completo: | Vamos Bryce |
| CRM _____ UF _____ N° _____ | 5294 UF _____ N° _____ |
| Endereço Completo e Telefone: _____ | |
| Cidade: _____ | UF: _____ |

1ª VIA FARMÁCIA
2ª VIA PACIENTE

Paciente: Bryce Gabriel Cyrino

Endereço: _____

Prescrição: Truho deuses duto Schmitz
limite de 2000 mg Produtor JBD
um pacote de doença inflamatória
intestinal, e estabilizar do que
deu diu
21/10/2021

| IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR | IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR |
|------------------------------------|--|
| Nome: _____ | 22/10/2021 |
| Ident.: _____, Órg. Emissor: _____ | |
| End.: _____ | |
| Cidade: _____ UF: _____ | |
| Telefone: _____ | ASSINATURA DO FARMACÊUTICO DATA: _____ |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ANANINDEUA.

Ofício nº 646/2021-MP/3ªPJC

Ananindeua/PA, 21/10/2021

Excelentíssima Senhora
DAYANE DA SILVA LIMA
Secretária Municipal de Saúde de Ananindeua
Av. SN 21, Cidade Nova VI nº 18, Coqueiro, Ananindeua/PA


Ref.: NF nº 003682-477/2021

Senhora Secretária:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no exercício de suas atribuições legais na defesa de direitos das pessoas com deficiência, idosos e sob amparo da Lei nº 10.216/2001, solicita a Vossa Excelência que adote as medidas necessárias visando assegurar o direito à saúde da pessoa com deficiência **André Erick Amaral e Silva**, o qual necessita fazer uso de fraldas geriátricas e alimentação enteral, bem como, da pessoa idosa **Resoleide Acacio Amaral**, a qual necessita fazer uso de fraldas geriátricas.

Neste sentido, requer-se a remessa de relatório indicando as providências adotadas por essa Secretaria, visando o efetivo atendimento da demanda, ocasião em que estabeleço o **prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento do expediente para efeito de resposta, a qual deverá ser remetida à 3ª Promotoria de Justiça Cível de Ananindeua, prioritariamente, por meio do endereço eletrônico **3pjcivelananindeua@mppa.mp.br**, considerando as medidas governamentais oficiais de prevenção contra o coronavírus (COVID-19).

Sendo o que se apresentava, renovo votos de elevada consideração e apreço.


EDUARDO JOSÉ FALESI DO NASCIMENTO

2ª Promotor de Justiça Titular da Infância e Juventude, respondendo cumulativamente pelo 3º Cargo de Promotoria de Justiça Cível de Ananindeua





Laudo Nutricional

Paciente André Erick Amaral e

Silva, 49 anos, história clínica de

TCE, diagnosticado nutricionalmen-

te em Desnutrição energética proteica

grave, e partir de CB: 22cm; CP: 228

CONSULTAS:

FISIATRIA
ORTOPÉDIA
ENDOCRINOLOGIA
NUTRICIONISTA

cm e peso estimado: 52,3kg; IMC:

17,4 kg/m². No exame físico, apre-

ta depleção muscular em todos os

compartimentos corporais; vários

TERAPIAS:

FISIOTERAPIA
FONOAUDIOLOGIA
HIDROTERAPIA
MUSC. TERAPÉUTICA
PILATES
ACUPUNTURA
TERAPIA OCUPACIONAL
PSICOTERAPIA

escaras em locais com déficit
circulatorio.

O paciente fez uso de dieta
enteral enteral, via ET (necessi-
dade nutricional: Energia: 1566
kcal; 62,4g de PTN).

Com objetivo de recuperação do
estado nutricional e cicatrização das
escaras, no lacto dieta, nutricionalmente
completa, enteral, via ET (continua-
no verso)

Núcleo de Fisioterapia

Este documento não vale como Recibo

Tv. Cruzú, 2289 entre Alm. Barroso e Av. João Paulo II - Marco

(xx91) 3323-9700 / 3323-9701 - Fax: 3323-9708

66095-540 - Belém-PA

nucleofisioterapia_pa@ibest.com.br

Com características: hipercalórica, hiper-
proteica, normoglicídica com fibras, com
arginina, prolina, com vitaminas A, E
e C, Zn e Se; sem sacarose.

Em: 10/09/2021

Alicy Costa
~~ALICE COSTA~~
2021

Diretoria Técnica
Protocolo nº: 194/22
Data: 10/01/22



Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria Técnica

ledyva (05)
Fuze

REUBDD
15:07

10/04/22

MEMO Nº 25/2022- DT

Ananindeua (PA), 07 de janeiro de 2022.

Adélio Mendes dos Santos Junior
Procurador Municipal
Portaria nº 004/2021 - PGM

Ao Sr.

ADÉLIO MENDES

Procurador da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU

Assunto: **Notícia de Fato.**

Prezado Procurador,

Em resposta ao solicitado no memo. nº 04/2022-NDJ/SESAU informamos que, a dieta solicitada para o Senhor André Erik Amaral e Silva, consta anexado ao processo através do Laudo Nutricional assinado pela Nutricionista, Allacy Costa, datado de 10/09/2021, com características de hiperproteica, hipercalórica, normoglicídica com fibras, arginina, prolina, com vitaminas A, E e C, Zn e Se; sem sacarose. Logo, existem no mercado diversas dietas enterais com estas características, e para agilizar o processo realizamos contato telefônico com a Sra. Maria Auxiliadora Amaral e Silva, responsável pelo paciente, a qual nos informou que a dieta utilizada pelo paciente é a **ISOSOURCE PROLINE, sabor Baunilha**, e como 2ª opção ISOSOURCE 1.5 e 3ª opção Fresubin Energy 1.5.

Atenciosamente,


Maria Tereza Castro
Coordenação de Alimentação e Nutrição


Sâmia Cristine Rabelo Borges
Diretora Técnica

Sâmia C. R. Borges
Diretora
Técnica/SESAU
COREN PA Nº 100.093 E-17



09/07/2021

Número: **0808749-56.2021.8.14.0006**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **Vara da Infância e Juventude de Ananindeua**

Última distribuição : **30/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Medidas de proteção**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|---------------------|-------------------------------|---------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTOR) | | | |
| MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA (REQUERIDO) | | | |
| SECRETARIA DE SAÚDE DE ANANINDEUA (REQUERIDO) | | | |
| M. C. L. (INTERESSADO) | | | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 28892296 | 01/07/2021 13:30 | <u>Decisão</u> | Decisão |

O art. 6º da Constituição Federal estabelece que "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde do infante M. C. L., portador de Doença Renal Crônica Dialítica (DRC) secundária e Refluxo Vesico-Ureteral (RVU), que não tem condições econômicas de arcar com os custos do suplemento alimentar de que necessita e que se encontra em situação de risco, estando a probabilidade do direito evidenciada por meio da documentação anexada aos autos atestando os fatos, mormente pelo laudo médico (Id. 28839011 – Pág. 29) que atesta a sua deficiência e a necessidade do tratamento solicitado. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Estado deixar desatendida criança em comprovada situação de risco, uma vez que necessita de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, situação que deve ser atendida sem delongas.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/BS), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis, como agravamento de seu estado. Além disso, deve-se atentar para a garantia dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida de pessoa que se encontra em estado de risco, evidenciando, destarte, o *periculum in mora* que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela 'transcendência do direito à saúde', como expressão mais eloqüente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO METROPOLITANO - ANANINDEUA
Rodovia BR-316, Km 09, s/nº - Praça da COMAB - Centro
CEP 67.033.000 - Ananindeua - Pará - Brasil
Contatos: 3255.4133 / 3255.0929 - Fax: 3255.0603



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - NÚCLEO
REGIONAL DE ANANINDEUA - OF nº 212/2020

Ananindeua/PA, 06 de março de 2020.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário (a) de Saúde do
Município de Ananindeua

C/C PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Honrados em cumprimentá-la, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - Núcleo de Ananindeua/PA, vem à presença de Vossa Senhoria, **INFORMAR e REQUERER** o que segue:

Atendemos a Sra. **DANIELLE CRISTINA DA SILVA COSTA**, mãe de **MIGUEL COSTA LOURINHO**, menor, portador do cartão SUS 898 0058 4211 3335, telefone: (91) 98844-6993, que necessita de uma segunda acompanhante para o tratamento fora do domicílio, com a justificativa "A CRIANÇA EM QUESTÃO **PRECISA DE MONITORAMENTO 24H, UMA VEZ QUE POSSUI UM CATETER PARA REALIZAR O TRATAMENTO DE HEMODIALISE E NA AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO PODE VIR A REMOVE-LO**".

Assim, tratando-se de um menor, com apenas dois anos de idade, que se encontra em tratamento com hemodiálise, e considerando a extrema necessidade do monitoramento 24 horas por dia, somente a genitora não será capaz de suprir todas as necessidades da criança, já que durante o TFD necessitará se ausentar para comprar alimentação, realizar higiene pessoal além das necessidades fisiológicas.

Fazemos o presente encaminhamento, desde já requerendo as providências cabíveis a resolução do caso, **agendando COM URGÊNCIA** a consulta necessária na rede do sistema único, ou, outra alternativa que possa ser atendida por V.S.

Isto posto:

Considerando que a Constituição Federal alçou a Defensoria Pública ao patamar de instituição permanente essencial à prestação jurisdicional do Estado voltada para a implementação de políticas públicas de assistência jurídica, assim no campo administrativo como no judicial.

Brenda da Costa S.  Monteiro



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO METROPOLITANO - ANANINDEUA
Rodovia BR - 316 Km 00 - 870 - Praça da COHAB - Centro
CEP 67 033 000 - Ananindeua - Pará - Brasil
Contatos: 3255 4113 / 3255 0079 - Fax: 3255 0603

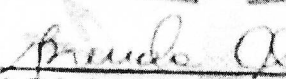
Considerando a prerrogativa conferida aos membros da Defensoria Pública do Estado para **REQUISITAR** de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, **DILIGÊNCIAS**, processos, **DOCUMENTOS**, **INFORMAÇÕES**, **ESCLARECIMENTOS** E **PROVIDÊNCIAS** necessárias ao exercício de suas atribuições; bem como representar a parte, em feito administrativo ou judicial, (Lei Complementar Federal nº 80/94, 128, X, XI).

Considerando a manifestação expressa da parte, em ter a assistência desta Defensoria Pública na defesa de seus interesses judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias;

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, com fulcro no artigo 128, incisos X e XI, da Lei Complementar nº 80/94, vem **REQUISITAR** de Vossa Senhoria, no prazo de 5 dias úteis, o atendimento da Sra. **DANIELLE CRISTINA DA SILVA COSTA**, mãe de **MIGUEL COSTA LOURINHO**, com a tomada das providências cabíveis para o caso, bem como, seja enviado ofício a esta Defensoria com os esclarecimentos *supra* solicitados, minimizando o sofrimento dos envolvidos, podendo ser encaminhado ao endereço defensoriaananindeua@gmail.com.

Certos de sua atenção e agradecendo antecipadamente o pronto atendimento

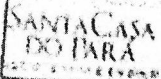

Atenciosamente,


BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO

Defensora Pública do Estado do Pará
Coordenadora do Núcleo Metropolitano de Ananindeua
Telefone: (91)99181-8335/98154-9983



Recebido - 23/09/2020
Kelly C. Carvalho de Lima
Diretora de Registro de Atos
Núcleo 2155-1

| | | | |
|---|--|-----------------------|---|
|  | GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ | |  |
| | DIRETORIA TÉCNICA E ASSISTENCIAL | | |
| | Paciente: FIGUEIRA COSTA (LOURINHO) | Geror: MARCELA THOS | |
| | Registro: 796602 | Data Nasc: 19/09/2018 | Idade: 1 Anos 08 Meses 27 Dias |
| | Mãe: DANIELLE CRISTINA DA SILVA COSTA | Atend.: 1767525 | |

LAUDO MÉDICO

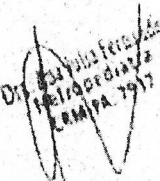
MENOR MIGUEL COSTA LOURINHO, 3 ANOS, PORTADOR DE DOENÇA RENAL CRÔNICA DIALÍTICA SECUNDÁRIA A REFLUXO VESICÓ-URETERAL, ESTÁ REGULARMENTE MATRICULADO NO PROGRAMA DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA PEDIÁTRICA DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ COM SESSÕES DE HEMODIÁLISE 4X SEMANA, E ACOMPANHO TAMBÉM PELA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DO SERVIÇO. DO PONTO DE VISTA NUTRICIONAL TEM DIAGNÓSTICO DE DESNUTRIÇÃO GRAU 2 E BAIXA ESTATURA. ATUALMENTE COM PESO DE 11,5 KG E ESTATURA DE 81 CM.

PACIENTE NECESSITA DE SUPLEMENTAÇÃO ADEQUADA DE FÓRMULA INFANTIL PARA ATENDER SUAS NECESSIDADES NUTRICIONAIS DIFERENCIADAS. O SUPLEMENTO ALIMENTAR INDICADO É TOLERADO PELA CRIANÇA E O FORTINI MULTI FIBER LÍQUIDO, GARRAFINHAS DE 200 ML, NOS SABORES BAUNILHA E/OU MORANGO. TAL SUPLEMENTO É NUTRICIONALMENTE COMPLETO, HIPERCALÓRICO, NORMOPROTEICO, ISNETO DE LACTOSE, SACAROSE E GLUTEN, VISTO QUE MENOR POSSUI ASSOCIADO INTOLERÂNCIA A LACTOSE. O QUANTITATIVO DE SUPLEMENTO ENCONTRA-SE DESCRITO ABAIXO:

SUPLEMENTO NUTRICIONAL: FORTINI MULTI FIBER
 QUANTITATIVO DIÁRIO: 200 ML 2X DIA (400 ML/DIA)
 QUANTITATIVO MENSAL: 12 LITROS/MES.

CID N15,0 // N13,7

ATENCIOSAMENTE,


 Dra. Ana Júlia Creao Fernandes Fernandes
 Nutricionista
 CRM/PA 7937

Data: Belém, 15 DE JUNHO 2021

Prestador: ANA JÚLIA CREA FERNANDES FERNANDES
 CRM: 7937



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PARÁ
SERVIÇO SOCIAL

OFICIO 195/2021/SS/DPU/PA

Belém, 24 de agosto de 2021.

URGENTE

A Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua _ SESAU

À Ilustríssima Secretária Dayane da Silva Lima

Endereço: Levilândia, Ananindeua - PA, 67000-000


Assunto: Informações sobre fornecimento do suplemento FORTINI MULTI FIBER

Ao cumprimentá-lo, informamos que tramita, na unidade da Defensoria Pública da União em Belém/PA, o Processo de Assistência Jurídica PAJ nº 2021/003-02294 em nome de **NAYARA VITÓRIA GLÓRIA DE CAMPOS MELO**, RG: 8382457 (SSP/PA) CPF: 056.448.302-84 CARTÃO SUS: 700.5067.8073.6953 Telefone: (91)993042350

Estamos enviando este, em cumprimento ao Despacho do Dr. Marcos Wagner Alves Teixeira: SERVIÇO SOCIAL para verificar prazo com a SESAU para fornecimento do suplemento. Dessa forma estamos solicitando informações em caráter de urgência, quanto a data provável de entrega do suplemento à Paciente, para que possamos transmiti-las ao Defensor.

Solicitamos resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de recebimento deste.

Atenciosamente.


Francinete Machado Cruz
Assistente Social
CRESS 2657 1ª Região /PA

LAUDO NUTRICIONAL

Informamos que a paciente NAYARA VITORIA GLORIA DE CAMPOS MELO, matrícula: 3119526, portador de fibrose cística, faz acompanhamento com nutricionista no Hospital Universitário João de Barros Barreto para controle do crescimento e desenvolvimento. Foi avaliada através da antropometria com peso atual: 13,4kg estatura: 106Cm IMC: 11,96. Encontra-se com estado nutricional de desnutrição, pois o IMC encontra-se abaixo do padrão (Percentil do IMC<P50), limite para portadores de fibrose cística. Necessita de suplementação nutricional líquida por via oral, hiperproteica e hipercalórica, duas vezes ao dia para recuperação do peso e manutenção de sua saúde.

Em: 26/10/2021


Valéria Nunes do Amaral
Nutricionista
CRN-PA 726

Valéria Nunes do Amaral
NUTRICIONISTA



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PARÁ
SERVIÇO SOCIAL

